



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2307463-80.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS IPREF, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2307463-80.2023.8.26.0000/50002

Embargante: Presidente do Conselho Administrativo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos IPREF

Embargado: Associação dos Agentes de Fiscalização de Guarulhos

Interessados: Estado de São Paulo e Município de Guarulhos

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.325

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de embargos de declaração oposto pelo Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF e pelo próprio Instituto, contra acórdão que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso II, da Resolução 02/2021 do IPREF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão foi omissivo ao não se manifestar expressamente sobre a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração visam integrar julgado com erro, obscuridade, omissão ou contradição.

4. Apesar da inexistência de omissão, embargos acolhidos para acrescentar fundamentos ao decisum, sem alteração no resultado, com base no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para acrescentar fundamentos ao acórdão, sem reflexos no resultado do julgamento.

Tese de julgamento: 1. A inconstitucionalidade é declarada desde o nascedouro da norma, salvo manifestação expressa em contrário.

Legislação Citada:

Lei nº 9.868/1999, art. 27.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto, tempestivamente, pelo *Presidente do Conselho Administrativo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF* e pelo *Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF* em face do v. acórdão, prolatado na presente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela *Associação dos Agentes de Fiscalização de Guarulhos*, cujo teor, por unanimidade, julgou procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso II, da Resolução 02/2021 da Presidência do Conselho Administrativo do *Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos IPREF* (fls. 738/750 – autos principais).

Sustentam os embargantes, em síntese, que o v. acórdão é omissivo, pois não se manifestou, de forma expressa, acerca da modulação dos efeitos do *decisum*. Pretende seja conferido efeito *ex nunc* à decisão, a fim de privilegiar a segurança jurídica, e os princípios da ponderação dos resultados, do fato consumado, da boa-fé administrativa e da estabilização dos atos administrativos, argumentando que, durante a vigência da norma, foram conferidas diversas aposentadorias a servidores públicos, todas consideradas legais pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 01/04).

O recurso aportou em meu gabinete de trabalho em 25 de fevereiro de 2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, não custa lembrar que os embargos de declaração visam integrar julgado que padeça de erro, obscuridade, omissão ou contradição.

In casu, apesar da inexistência de omissão propriamente dita, acolho os presentes embargos de declaração para acrescentar fundamentos ao *decisum*, **sem alteração do resultado.**

Com efeito, o artigo 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que “*dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal*”, trata dos efeitos do julgamento.

Confira-se:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

Implica dizer que, regra geral, a inconstitucionalidade é declarada desde o nascedouro da norma.

Em outras palavras, no silêncio, inexistente manifestação expressa e não declarada circunstância de excepcional interesse social, os efeitos conferidos à decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade são *ex tunc*, como devem ser na hipótese *sub judice*.

Ora, ainda que os embargantes invoquem os princípios da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segurança jurídica, da ponderação dos resultados, do fato consumado, da boa-fé administrativa e da estabilização dos atos administrativos, não se pode admitir que o *Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF*, em ato emanado pelo Presidente de seu Conselho Administrativo, **usurpando competência do Alcaide**, edite norma de cunho previdenciário em prejuízo de toda uma classe de servidores municipais, reduzindo, potencialmente, os vencimentos das aposentadorias dos agentes de fiscalização do Município de Guarulhos que tenham se aposentado antes da declaração.

Autorizá-lo, em prejuízo daqueles que serviram à Municipalidade, seria o equivalente a perpetrar a injustiça advinda da norma declarada inconstitucional, violando, assim, a segurança jurídica.

Logo, a integração do julgado se faz necessária tão somente para incorporar a fundamentação acima.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração apenas para acrescentar fundamentos ao v. acórdão, sem reflexos no resultado do julgamento.

CARLOS MONNERAT

Relator